



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROJETO DE LEI Nº 010/2020**

**ALTERA O ARTIGO 6º DA LEI N.º 5.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE “DEFINE E CARACTERIZA OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O *caput* do art. 6º da Lei 5.153, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 6º - O alcance do benefício eventual na forma de auxílio funeral será p custeio das despesas de féretro, ornamentação interna da urna/caixão com flores cobrindo o corpo do falecido, sepultamento e traslado, visando minimizar as vulnerabilidades causadas por situação de morte ocorrida em famílias carentes, cuja renda “per capita” seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente.*

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 06 DE FEVEREIRO DE 2020.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

**À Procuradoria do legislativo  
para Parecer**

12 / 02 / 20

**À Comissão de Legislação, Justiça  
e Redação para Parecer.**



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**JUSTIFICATIVA**

Os benefícios oferecidos pela presente lei visam amparar os cidadãos e suas famílias com impossibilidade de custear determinados gastos que surgem de forma inesperada e acarreta grande abalo aos membros das famílias.

Em um momento tão doloroso como a perda de um ente querido, as famílias que não possuem condições de arcar com as despesas de um funeral, desde que se enquadrem na presente lei, recebem o benefício do auxílio funeral.

Esse benefício, atualmente, engloba as despesas com urna/caixão, sepultamento e traslado, entretanto não abrange a ornamentação com flores da parte interna do caixão, deixando o corpo a ser velado descoberto, o que causa grande constrangimento aos familiares e amigos da pessoa falecida.

Desta feita, o presente projeto tem como escopo incluir a ornamentação com flores da parte interna do caixão/urna que cobre o corpo do falecido, dando-lhe assim um funeral mais digno e minimizando a dor daqueles que já tem que lidar com a sua perda, sem causar-lhes constrangimentos.

Certo de que a aprovação deste projeto de lei trará a adequação necessária ao tema, conto com o apoio dos demais parlamentares desta Casa para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 06 DE FEVEREIRO DE 2020.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA